



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.929 DE 1999

APENSADO 29.02.2/1999

AUTOR:
(DA SRA. LIDIA QUINAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre intermediação do trabalho do deficiente físico por parte das entidades assistenciais.

PL. - 1.929/99
NOVO DESPACHO: (24/02/2000)
ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II



DESPACHO: - Trabalho, de Administração e Serviço Público
~~26/10/1999~~ - Segurança Social e Família
- Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54)
- Abense-se a este o PL 2.222/99.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 07/12/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		



CÂMARA DOS DE

As Comissões Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Segurança Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Apenso-se a este o PL. 2.222/99.
Em 24/02/00
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1929, DE 1999
(Da Sra. LIDIA QUINAN)

Acrescenta dispositivos à Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre intermediação do trabalho do deficiente físico por parte das entidades assistenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2ºA. A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho poderá ocorrer por intermediação de entidades sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e de comprovada idoneidade, que tenha entre suas finalidades:

- I – promover meios para a difusão e o conhecimento dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;
- II – manter programas de habilitação e reabilitação de pessoas portadores de deficiência;



III – desenvolver programas de capacitação e qualificação profissional para inserção de pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho;

IV – promover medidas que visem assegurar o bem-estar das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. O trabalho referido neste artigo poderá ser realizado na entidade prestadora de serviços ou na empresa tomadora de serviços.

§ 2º. O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da legislação que estabelece a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º. Fica assegurado ao portador de deficiência, quando inserido no processo produtivo da empresa, igualdade de condições com os demais empregados.

Art. 2ºB. O trabalho da pessoa portadora de deficiência, realizado na forma do artigo anterior, não caracterizará relação de emprego com o tomador de serviços.

Parágrafo único. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da entidade empregadora implicará responsabilidade solidária do tomador dos serviços quanto às obrigações relativas ao período em que o portador de deficiência esteve à sua disposição”.

Assinatura manuscrita em azul

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXI, dispõe:
“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Com o presente Projeto, pretendemos dar eficácia a esse dispositivo constitucional, interpretando-o finalisticamente, em nível infraconstitucional.

É óbvio que, num mundo globalizado como o atual, com o fantasma do desemprego rondando todos os trabalhadores, não basta ao deficiente físico a simples igualdade de condições, formalmente considerada, com os demais concorrentes num mercado de trabalho, a cada dia, mais violentamente competitivo, nem é este o espírito da prescrição constitucional.

Como se sabe, não há nada mais iníquo que tratar igualmente os desiguais. Rui Barbosa já lembrava, repetindo máxima milenar, que o verdadeiro direito consiste em tratar desigualmente os desiguais na proporção em que se desigalam.

Uma leitura mais atenta do dispositivo constitucional em foco demonstra que é exatamente isto o que ele quer dizer: Deve ser garantida ao deficiente, por meio de uma desigualdade jurídica, a igualdade real na luta pelo emprego. É o que os estudiosos do assunto chamam de discriminação positiva, como a proteção ao trabalho do menor, da mulher grávida etc.

Em nossa pesquisa preliminar para a elaboração do Projeto, descobrimos que o Brasil já possui um verdadeiro estatuto do deficiente. Trata-se da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No entanto, como muitas vezes acontece com esse tipo de legislação, a Lei 7.853/89 constitui uma verdadeira carta de boas intenções, praticamente sem efetividade.

E isto por várias razões. A principal delas, a nosso ver, é o fato, conhecido de todos, de que o deficiente brasileiro, em sua grande maioria, além do peso de sua deficiência, tem sua condição agravada pelo baixo nível de escolaridade e pouca ou nenhuma qualificação profissional.

Daí a razão de nosso Projeto. Há, no Brasil, inúmeras entidades filantrópicas que se dedicam à assistência ao deficiente físico, procurando não apenas ampará-lo emocionalmente, mas, principalmente, prepará-lo e adaptá-lo à nova vida que a fatalidade lhe impôs.

É desnecessário lembrar que, nesta adaptação a uma nova vida, a terapia mais eficaz é o trabalho produtivo. No entanto, em face da inflexível legislação trabalhista – que todos concordam estar ultrapassada – as entidades filantrópicas, como as APAES, a AVAP-SP, ADFEGO-GO, ficam impossibilitadas até mesmo de firmar convênio com empresas, públicas ou privadas, para proporcionar trabalho a seus assistidos.

Com a aprovação deste Projeto, esperamos reparar essa grave falha de nossa legislação, e qualquer sugestão que o aperfeiçoe será bem vinda.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputada LÍDIA QUINAN

26/10/99

Lote: 79
Caixa: 97
PL N° 1929/1999
5

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 26 / 10 / 99 às 11:18 hs
Nome Melissa
Ponto 3.204



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
.....

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
.....
.....



LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, INSTITUI A TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais



estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um)ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a



organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.929/99
(Apensado: PI nº 2.222/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 1999
(DA SRA. LIDIA QUINAN)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre intermediação do trabalho do deficiente físico por parte das entidades assistenciais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.610, DE 1997)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 1999
(DA SRA. LIDIA QUINAN)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre intermediação do trabalho do deficiente físico por parte das entidades assistenciais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999)



A colocação competitiva é a regular, comum a qualquer trabalhador, independente de sua condição física e/ou mental e da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

Já a colocação seletiva depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização, inclusive com a possibilidade de intermediação de entidades beneficentes.

Na colocação por promoção do trabalho por conta própria encontram-se as possibilidades de trabalho grupal, de forma autônoma, cooperada ou em regime de economia familiar.

Não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

De início, queremos destacar, nos dois projetos em apreço, seus fundamentos jurídicos e sociais.

Há, nas duas iniciativas, uma preocupação comum de permitir a intermediação de entidades beneficentes na colocação de mão-de-obra dos portadores de deficiência.

O projeto principal restringe-se somente a essa preocupação.

Entretanto o projeto do Executivo é mais amplo, conceituando e detalhando várias formas de colocação da mão-de-obra de portadores de deficiência, englobando o conteúdo do PL n.º 1.929/99, da lavra da Deputada LIDIA QUINAN.

De fato, é preciso disciplinar a atuação das entidades beneficentes enquanto intermediadoras e administradoras da mão-de-obra de portadores de deficiência, para afastar, inclusive, questionamentos da fiscalização do trabalho, da previdência e do Ministério Público do Trabalho.



O mérito aqui discutido está em acordo com a Constituição Federal que, em diversos dispositivos, trata do trabalho dos portadores de deficiência:

- proibição de distinção no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, inciso XXXI);
- determinação de que a lei deverá reservar percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência, definindo os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII);
- disposição de que a Assistência Social tem por objetivo a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, inciso II);
- obrigação de criação de programas de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante acesso aos bens e serviços coletivos, como a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, inciso II);
- exigência de elaboração de leis que disponham sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir o acesso adequado do portador de deficiência (art. 244).

Ademais, o texto constitucional dispõe que a República Federativa do Brasil tem a dignidade da pessoa humana como um de seus cinco fundamentos (art. 1º, inciso III); que a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, é um de seus quatro objetivos fundamentais (art. 3º, inciso IV); e que a prevalência dos direitos humanos é um de seus dez princípios na ordem internacional (art. 4º, inciso II).



O mérito aqui em debate também atende às orientações da Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 51, de 28 de agosto de 1989. Essa Convenção estabelece que os países signatários têm o dever de se engajarem em atividades de integração do trabalhador portador de deficiência, com fornecimento de instrumentos que viabilizem o exercício das atividades profissionais para os deficientes que deles necessitem.

Assim, somos pela aprovação da iniciativa do Executivo, com pequenas alterações, entre elas, a que permite a intermediação das entidades beneficentes na colocação da mão-de-obra de portadores de deficiência de forma alternativa e não obrigatória e exclusiva como consta na redação original.

Como consequência regimental, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.929, de 1999, da Deputada LIDIA QUINAN.

Em que pesem os valorosos propósitos dessa proposição, a matéria merece regulamentação mais acurada e mais ampla.

A autorização para intermediação da mão-de-obra deve restringir-se aos portadores de deficiência que necessitam de apoios especiais em suas atividades, que não possuem condições de serem contratados no mercado de trabalho, como é o caso dos portadores de deficiência severa.

Para aqueles que podem ter acesso ao mercado de trabalho deve ser aplicada a legislação trabalhista pertinente aos trabalhadores em geral —vínculo direto com o empregador — até porque essa autorização ampla de intermediação de mão-de-obra pode gerar efeitos indesejados, como o de tornar essa forma de contratação a única opção disponível para os portadores de deficiência.



Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.222, de 1999, do Poder Executivo, com três emendas anexas, e pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.929, de 1999, da Deputada LIDIA QUINAN.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.


Deputada **FÁTIMA PELAES**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.222, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

Dê-se ao *caput* do art. 2º-B, proposto pelo projeto, a seguinte redação:

"Art.2º-B. A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão contínua, na forma do § 2º do artigo anterior, poderá ser feita por entidades beneficentes de assistência social, instituídas na forma da lei, nos seguintes casos:"

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.


Deputada **FÁTIMA PELAES**
Relatora

005021⁰⁰⁰



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.222, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02

Dê-se ao inciso II do art. 2º-D, proposto pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º-D. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

.....

*II – apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, **inclusive adequação de ambiente e de equipamentos**) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;*

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.


Deputada **FÁTIMA PELAES**
Relatora

005021'096



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.222, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

EMENDA ADITIVA N.º 01

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º-B proposto pelo projeto:

“Art. 2º-B

.....

§ 5º As instituições públicas ou privadas que adotarem o processo de contratação seletiva devem buscar orientação e supervisão permanente ou temporária de entidade beneficente de assistência social especializada ou equipe multiprofissional especializada.”

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.


Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

005021'096



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.929/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.929/99 e APROVOU o Projeto de Lei nº 2.222/99, apensado, com 03 (três) emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Almerinda de Carvalho, Edinho Bez, Geovan Freitas, Hugo Biehl, João Tota, José Militão e Júlio Delgado, suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 1999

EMENDA Nº 1 AO PL Nº 2.222/99, APENSADO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao caput do art. 2º-B, proposto pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão contínua, na forma do § 2º do artigo anterior, poderá ser feita por entidades beneficentes de assistência social, instituídas na forma da lei, nos seguintes casos:"

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 1999

EMENDA Nº 2 AO PL Nº 2.222/99, APENSADO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso II do art. 2º-D, proposto pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º-D. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

.....

II - apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, inclusive adequação de ambiente e de equipamentos) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 1999

EMENDA Nº 3 AO PL Nº 2.222/99, APENSADO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º-B proposto pelo projeto:

"Art. 2º-B

.....

§ 5º As instituições públicas ou privadas que adotarem o processo de contratação seletiva devem buscar orientação e supervisão permanente ou temporária de entidade beneficente de assistência social especializada ou equipe multiprofissional especializada."

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.929-A, DE 1999

(DA SRA. LIDIA QUINAN)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre intermediação do trabalho do deficiente físico por parte das entidades assistenciais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999)

SUMÁRIO

- - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL 2.222/99
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - emendas oferecidas pela relatora (3)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 34/2000

Brasília, 17 de maio de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 30/5 / 2000 Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.929, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 97
PL N° 1929/1999
26

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	
Origem: <i>CEP</i>	n.º: <i>3690/00</i>
Data: <i>30/5/00</i>	Hora: <i>18:00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.929/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.929-A, DE 1999 (Da Sra. Lidia Quinan)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre intermediação do trabalho do deficiente físico por parte das entidades assistenciais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL 2.222/99
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - emendas oferecidas pela relatora (3)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100

*Art. 2ºA. A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho poderá ocorrer por intermediação de entidades sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e de comprovada idoneidade, que tenha entre suas finalidades:

I – promover meios para a difusão e o conhecimento dos direitos das pessoas portadoras de deficiência;

II – manter programas de habilitação e reabilitação de pessoas portadores de deficiência;

III – desenvolver programas de capacitação e qualificação profissional para inserção de pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho;

IV – promover medidas que visem assegurar o bem-estar das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. O trabalho referido neste artigo poderá ser realizado na entidade prestadora de serviços ou na empresa tomadora de serviços.

§ 2º. O disposto neste artigo não afasta a obrigatoriedade de cumprimento da legislação que estabelece a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º. Fica assegurado ao portador de deficiência, quando inserido no processo produtivo da empresa, igualdade de condições com os demais empregados.

Art. 2ºB. O trabalho da pessoa portadora de deficiência, realizado na forma do artigo anterior, não caracterizará relação de emprego com o tomador de serviços.

Parágrafo único. O inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte da entidade

empregadora implicará responsabilidade solidária do tomador dos serviços quanto às obrigações relativas ao período em que o portador de deficiência esteve à sua disposição”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXI, dispõe:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Com o presente Projeto, pretendemos dar eficácia a esse dispositivo constitucional, interpretando-o finalisticamente, em nível infraconstitucional.

É óbvio que, num mundo globalizado como o atual, com o fantasma do desemprego rondando todos os trabalhadores, não basta ao deficiente físico a simples igualdade de condições, formalmente considerada, com os demais concorrentes num mercado de trabalho, a cada dia, mais violentamente competitivo, nem é este o espírito da prescrição constitucional.

Como se sabe, não há nada mais iníquo que tratar igualmente os desiguais. Rui Barbosa já lembrava, repetindo máxima milenar, que o verdadeiro direito consiste em tratar desigualmente os desiguais na proporção em que se desigalam.

Uma leitura mais atenta do dispositivo constitucional em foco demonstra que é exatamente isto o que ele quer dizer. Deve ser garantida ao deficiente, por meio de uma desigualdade jurídica, a igualdade real na luta pelo emprego. É o que os estudiosos do assunto chamam de discriminação positiva, como a proteção ao trabalho do menor, da mulher grávida etc.

Em nossa pesquisa preliminar para a elaboração do Projeto, descobrimos que o Brasil já possui um verdadeiro estatuto do deficiente. Trata-se da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989.

No entanto, como muitas vezes acontece com esse tipo de legislação, a Lei 7.853/89 constitui uma verdadeira carta de boas intenções, praticamente sem efetividade.

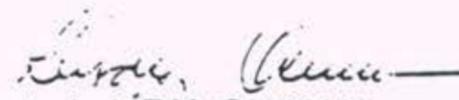
É isto por várias razões. A principal delas, a nosso ver, é o fato, conhecido de todos, de que o deficiente brasileiro, em sua grande maioria, além do peso de sua deficiência, tem sua condição agravada pelo baixo nível de escolaridade e pouca ou nenhuma qualificação profissional.

Daí a razão de nosso Projeto. Há, no Brasil, inúmeras entidades filantrópicas que se dedicam à assistência ao deficiente físico, procurando não apenas ampará-lo emocionalmente, mas, principalmente, prepará-lo e adaptá-lo à nova vida que a fatalidade lhe impôs.

É desnecessário lembrar que, nesta adaptação a uma nova vida, a terapia mais eficaz é o trabalho produtivo. No entanto, em face da inflexível legislação trabalhista – que todos concordam estar ultrapassada – as entidades filantrópicas, como as APAES, a AVAP-SP, ADFEGO-GO, ficam impossibilitadas até mesmo de firmar convênio com empresas, públicas ou privadas, para proporcionar trabalho a seus assistidos.

Com a aprovação deste Projeto, esperamos reparar essa grave falha de nossa legislação, e qualquer sugestão que o aperfeiçoe será bem vinda.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputada LÍDIA QUINAN

26/10/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE. INSTITUI A TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.803/99

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho efetivar-se-á mediante colocação competitiva, colocação seletiva ou promoção do trabalho por conta própria.

§ 1º Entende-se por colocação competitiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe a adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais.

§ 2º Entende-se por colocação seletiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

§ 3º Entende-se por promoção do trabalho por conta própria o processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.” (NR)

“Art. 2º-B. A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão contínua, na forma do § 2º do artigo anterior, será feita por entidades beneficentes de assistência social, instituídas na forma da lei, nos seguintes casos:

I - na terceirização de serviços com instituições públicas e empresas do setor privado;

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional da pessoa portadora de deficiência em oficina protegida de produção.

§ 1º A terceirização de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 2º A entidade que adotar o processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador dos serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral e programas de reabilitação, caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

§ 3º A utilização da alternativa referida neste artigo não eximirá a entidade da celebração de contrato de trabalho, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observando-se ainda o disposto nos incisos I e II do art. 2º-D.

§ 4º A inserção laboral mediante colocação seletiva não exime o tomador dos serviços de cumprir os percentuais de contratação de pessoas portadoras de deficiência habilitadas, nos termos da legislação previdenciária." (NR)

"Art. 2º-C. O trabalho realizado na forma do inciso I do artigo anterior não caracteriza relação de emprego com o tomador de serviços, mas implica sua responsabilidade subsidiária, quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o trabalhador portador de deficiência esteve a sua disposição." (NR)

"Art. 2º-D. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - procedimentos especiais: os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exige condições especiais, tais como, jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, dentre outras;

II - apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, dentre outros) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;

III - oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, tendo por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para o portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vistas à sua emancipação econômica e pessoal relativa." (NR)

"Art. 2º-E. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor as ações necessárias à defesa dos interesses coletivos ou difusos decorrentes da relação de emprego das pessoas portadoras de deficiência, assim como as ações individuais necessárias à defesa dos interesses que tenham origem na relação jurídica decorrente da colocação seletiva no mercado de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, INSTITUI A TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º

Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios:

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência:

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional:

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência:

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras: feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

DECRETO Nº 129. DE 22 DE MAIO DE 1991.

PROMULGA A CONVENÇÃO Nº 159. DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. SOBRE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGO DE PESSOAS DEFICIENTES.

Art. 1º A Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

- Conferência Internacional do Trabalho
- Convenção 159
- Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes

Parte I**Definições e Campo de Aplicação****Art. 1º**

1. Para efeitos desta Convenção, entende-se por "pessoa deficiente" todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

2. Para efeitos desta Convenção, todo o País Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade.

3. Todo País Membro aplicará os dispositivos desta Convenção através de medidas adequadas às condições nacionais e de acordo com a experiência (costumes, uso e hábitos) nacional.

4. As proposições desta Convenção serão aplicáveis a todas as categorias de pessoas deficientes.

Parte II
Princípios da Política de Reabilitação Profissional e Emprego para Pessoas Deficientes

Art. 2º De acordo com as condições nacionais, experiências e possibilidades nacionais, cada País Membro formulará, aplicará e periodicamente revisará a política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes.

Art. 3º Essa política deverá ter por finalidade assegurar que existam medidas adequadas de reabilitação profissional ao alcance de todas as categorias de pessoas deficientes e promover oportunidades de emprego para as pessoas deficientes no mercado regular de trabalho.

Art. 4º Essa política deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para as trabalhadoras deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos.

Art. 5º As organizações representativas de empregadores e de empregados devem ser consultadas sobre a aplicação dessa política e em particular, sobre as medidas que devem ser adotadas para promover a cooperação e coordenação dos organismos públicos e particulares que participam nas atividades de reabilitação profissional. As organizações representativas de e para deficientes devem, também, ser consultadas.

Parte III
Medidas a Nível Nacional para o Desenvolvimento de Serviços de Reabilitação Profissional e Emprego para Pessoas Deficientes

Art. 6º Todo o País Membro, mediante legislação nacional e por outros procedimentos, de conformidade com as condições e experiências nacionais, deverá adotar as medidas necessárias para aplicar os Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da presente Convenção.

Art. 7º As autoridades competentes deverão adotar medidas para proporcionar e avaliar os serviços de orientação e formação profissional, colocação, emprego e outros semelhantes, a fim de que as pessoas deficientes possam obter e

conservar um emprego e progredir no mesmo: sempre que for possível e adequado, serão utilizados os serviços existentes para os trabalhadores em geral, com as adaptações necessárias.

Art. 8º Adotar-se-ão medidas para promover o estabelecimento e desenvolvimento de serviços de reabilitação profissional e de emprego para pessoas deficientes na zona rural e nas comunidades distantes.

Art. 9º Todo o País Membro deverá esforçar-se para assegurar a formação e a disponibilidade de assessores em matérias de reabilitação e outro tipo de pessoal qualificado que se ocupe da orientação profissional, da formação profissional, da colocação e do emprego de pessoas deficientes.

Parte IV Disposições Finais

Art. 10º As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas para o devido registro, ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho.

Art. 11

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Países Membros da Organização Internacional do Trabalho, cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois dos Países Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada País Membro, doze meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Art. 12

1. Todo o País Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá suspender, por um período de dez anos, a partir da data em que tenha sido posta inicialmente em vigor, mediante um comunicado ao Diretor-Geral do Trabalho, para o devido registro. A suspensão somente passará a vigorar um ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo País Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tenha feito uso do direito de suspensão previsto neste Artigo será obrigado, durante um novo período de dez anos, e no ano seguinte poderá suspender esta Convenção na expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Art. 13

1. O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Países Membros da Organização Internacional do Trabalho, o registro do número de ratificações, declarações e suspensões que lhe forem comunicadas por aqueles.

2. Ao notificar os Países Membros da Organização, o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Países Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Art. 14 - O Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, os efeitos do registro e de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e ofícios de suspensão que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Art. 15. Cada vez que considere necessário, o Conselho Administrativo do Escritório Internacional do Trabalho apresentará na Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Art. 16

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que uma nova Convenção contenha dispositivos em contrário:

a) a ratificação, por um País Membro, de novo Convênio, implicará, "ipso jure", a notificação imediata deste Convênio, não obstante as disposições contidas no art. 12, sempre que o novo Convênio tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entre em vigor o novo Convênio, o presente Convênio cessará para as ratificações pelos Países Membros.

2. Este Convênio continuará em vigor, em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Países Membros, que o tenham ratificado e não ratifiquem um Convênio revisado.

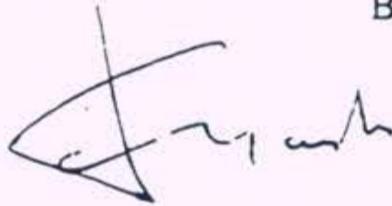
Art. 17. As versões inglesa e francesa do texto deste Convênio são igualmente autênticas.

Mensagem nº 1.803

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes".

Brasília, 2 de dezembro de 1999.



E.M. INTERMINISTERIAL nº 737-A MJ/MTE

Em 02 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, acrescentando dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

2. A inserção das pessoas portadoras de deficiência é uma das prioridades do governo, posto que o trabalho é o meio mais eficaz para promover a integração social e o desenvolvimento pessoal.

3. A inexistência de estatística acerca do desemprego das pessoas portadoras de deficiência não permite uma avaliação precisa sobre o comportamento deste indicador no Brasil. Entretanto, estudo realizado por organismos internacionais, entre os quais a Comissão Europeia, indica que o nível de desemprego deste coletivo é, pelo menos, o dobro do índice de desemprego das pessoas sem deficiência.

Com respeito ao emprego, observa-se que o seu nível, para as pessoas portadoras de deficiência, é muito inferior ao das pessoas sem deficiência, chegando mesmo a situar-se em torno de 17% abaixo do índice de emprego do total de trabalhadores.

5. A fim de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito constitucional ao trabalho, foram estabelecidas, nos últimos dez anos, várias medidas legais que, em seu conjunto, objetivaram compensar as desvantagens enfrentadas no momento de obter ou conservar um emprego adequado, assim como progredir nesse emprego, conforme prevê a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho. São medidas de fomento ao emprego a reserva de cotas nos setores público e privado, a recuperação profissional e os contratos sem licitação.

6. A dispensa de licitação para contratação de associações de portadores de deficiência física para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, prescrita no Estatuto das Licitações, trouxe um avanço significativo ao processo de inserção laboral dos portadores de deficiência, com a inclusão de aproximadamente seis mil pessoas no mercado de trabalho em todo o País, principalmente na área de telecomunicações.

7. A privatização desse setor, contudo, deixou os contratos já efetivados, muitos dos quais há mais de cinco anos, fora do amparo da Lei nº 8.666, de 1993. Por outro lado, essas parcerias vêm sendo objeto de questionamentos pela fiscalização do trabalho, da previdência e pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante à legalidade da atuação das entidades beneficentes como intermediadoras e administradoras da mão-de-obra de portadores de deficiência.

8. A consequência imediata tem-se projetado diretamente sobre as pessoas portadoras de deficiência e suas famílias – cerca de 30 mil pessoas –, que foram atingidas ou estão na iminência do desemprego.

9. Ao se propor a definição das modalidades de inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, e dentre elas a “colocação seletiva”, mediante a intermediação de mão-de-obra por meio de entidades especializadas, pretende-se potencializar um instrumento efetivo de parceria, na questão da capacitação e do emprego, e contribuir para a ampliação de novas oportunidades de trabalho para aqueles que necessitam de apoios especiais para desenvolver suas atividades laborais.

10. Cumpre ressaltar que a adoção da proposta não conflita com as medidas de fomento previstas na legislação brasileira, apresentando-se como uma faculdade que as empresas terão para absorver a mão-de-obra do portador de deficiência.

São essas, Senhor Presidente, as razões por que submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.


Respeitosamente,
JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça


FRANCISCO DOBNER
Ministro do Estado do Trabalho e Emprego

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 737A/MTE/MJ.
DE 02 / 12 / 99**

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

O processo de inserção, no mercado de trabalho, das pessoas portadoras de deficiência carece de estímulos e alternativas para que aconteça de modo mais eficaz, possibilitando-lhes a materialização de seu direito constitucional ao trabalho e assegurando-lhes adequada inserção social e desenvolvimento pessoal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Por meio de acréscimo de dispositivos à legislação específica, promove-se uma melhor definição das modalidades de inserção-laboral desse segmento no mercado, sem, no entanto, fazê-lo de forma coercitiva e sim facultando à empresa a absorção dessa mão-de-obra. Ademais, busca-se estabelecer limites para que a referida inserção aconteça de forma responsável, instrumentalizando a fiscalização trabalhista e previdenciária e mesmo o Ministério Público do Trabalho para o cumprimento de sua missão constitucional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Não acarreta.

5. Razões que justificam a urgência:

Não se aplica.

6. Impacto sobre o ambiente:

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer jurídico:

Pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Aviso nº 2.129 - C. Civil.

Em 2 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes".

Atenciosamente.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.929/99
(Apensado: PI nº 2.222/99)

Nos termos do art. 119, caput, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo facilitar a colocação de deficientes físicos no mercado de trabalho, através da intermediação de entidades sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e de comprovada idoneidade.

Estabelece que não haverá relação empregatícia entre o tomador de serviços e o empregado portador de deficiência, mas relação de solidariedade com a entidade sem fins lucrativos empregadora da mão-de-obra, quando existente o inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Há, em apenso, o Projeto de Lei nº 2.222, de 1999, de iniciativa do Poder Executivo, mais amplo que o principal.

Este projeto conceitua três modalidades de colocação de mão-de-obra da pessoa portadora de deficiência: competitiva, seletiva ou promoção do trabalho por conta própria.

A colocação competitiva é a regular, comum a qualquer trabalhador, independente de sua condição física e/ou mental e da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

Já a colocação seletiva depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização, inclusive com a possibilidade de intermediação de entidades beneficentes.

Na colocação por promoção do trabalho por conta própria encontram-se as possibilidades de trabalho grupal, de forma autônoma, cooperada ou em regime de economia familiar.

Não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

De início, queremos destacar, nos dois projetos em apreço, seus fundamentos jurídicos e sociais.

Há, nas duas iniciativas, uma preocupação comum de permitir a intermediação de entidades beneficentes na colocação de mão-de-obra dos portadores de deficiência.

O projeto principal restringe-se somente a essa preocupação.

Entretanto o projeto do Executivo é mais amplo, conceituando e detalhando várias formas de colocação da mão-de-obra de portadores de deficiência, englobando o conteúdo do PL n.º 1.929/99, da lavra da Deputada LIDIA QUINAN.

De fato, é preciso disciplinar a atuação das entidades beneficentes enquanto intermediadoras e administradoras da mão-de-obra de portadores de deficiência, para afastar, inclusive, questionamentos da fiscalização do trabalho, da previdência e do Ministério Público do Trabalho.

O mérito aqui discutido está em acordo com a Constituição Federal que, em diversos dispositivos, trata do trabalho dos portadores de deficiência:

- proibição de distinção no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, inciso XXXI);

- determinação de que a lei deverá reservar percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência, definindo os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII);
- disposição de que a Assistência Social tem por objetivo a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, inciso II);
- obrigação de criação de programas de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante acesso aos bens e serviços coletivos, como a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, inciso II);
- exigência de elaboração de leis que disponham sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir o acesso adequado do portador de deficiência (art. 244).

Ademais, o texto constitucional dispõe que a República Federativa do Brasil tem a dignidade da pessoa humana como um de seus cinco fundamentos (art. 1º, inciso III); que a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, é um de seus quatro objetivos fundamentais (art. 3º, inciso IV); e que a prevalência dos direitos humanos é um de seus dez princípios na ordem internacional (art. 4º, inciso II).

O mérito aqui em debate também atende às orientações da Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 51, de 28 de agosto de 1989. Essa Convenção estabelece que os países signatários têm o dever de se engajarem em atividades de integração do trabalhador portador de deficiência, com fornecimento de instrumentos que viabilizem o exercício das atividades profissionais para os deficientes que deles necessitem.

Assim, somos pela aprovação da iniciativa do Executivo, com pequenas alterações, entre elas, a que permite a intermediação das entidades beneficentes na colocação da mão-de-obra de portadores de

deficiência de forma alternativa e não obrigatória e exclusiva como consta na redação original.

Como consequência regimental, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.929, de 1999, da Deputada LIDIA QUINAN.

Em que pesem os valorosos propósitos dessa proposição, a matéria merece regulamentação mais acurada e mais ampla.

A autorização para intermediação da mão-de-obra deve restringir-se aos portadores de deficiência que necessitam de apoios especiais em suas atividades, que não possuem condições de serem contratados no mercado de trabalho, como é o caso dos portadores de deficiência severa.

Para aqueles que podem ter acesso ao mercado de trabalho deve ser aplicada a legislação trabalhista pertinente aos trabalhadores em geral —vínculo direto com o empregador — até porque essa autorização ampla de intermediação de mão-de-obra pode gerar efeitos indesejados, como o de tornar essa forma de contratação a única opção disponível para os portadores de deficiência.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.222, de 1999, do Poder Executivo, com três emendas anexas, e pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.929, de 1999, da Deputada LIDIA QUINAN.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.


Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

Dê-se ao *caput* do art. 2º-B, proposto pelo projeto, a seguinte redação:

"Art.2º-B. A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão contínua, na forma do § 2º do artigo anterior, poderá ser feita por entidades beneficentes de assistência social, instituídas na forma da lei, nos seguintes casos:"

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.


Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02

Dê-se ao inciso II do art. 2º-D, proposto pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º-D. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

.....

II – apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, inclusive adequação de ambiente e de equipamentos) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.


Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

EMENDA ADITIVA N.º 01

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º-B proposto pelo projeto:

“Art. 2º-B

.....

§ 5º *As instituições públicas ou privadas que adotarem o processo de contratação seletiva devem buscar orientação e supervisão permanente ou temporária de entidade beneficente de assistência social especializada ou equipe multiprofissional especializada.”*

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.



Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.929/99 e APROVOU o Projeto de Lei nº 2.222/99, apensado, com 03 (três) emendas, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Fátima Pelaes.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba e Medeiros, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares;

Almerinda de Carvalho, Edinho Bez, Geovan Freitas, Hugo Biehl, João Tota, José Militão e Júlio Delgado, suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PL Nº 2.222/99, APENSADO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao caput do art. 2º-B, proposto pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º-B. A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão contínua, na forma do § 2º do artigo anterior, poderá ser feita por entidades beneficentes de assistência social, instituídas na forma da lei, nos seguintes casos:"

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

EMENDA Nº 2 AO PL Nº 2.222/99, APENSADO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso II do art. 2º-D, proposto pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º-D. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

.....

II - apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, inclusive adequação de ambiente e de equipamentos) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

Lote: 79
PL Nº 1929/1999
Caixa: 97
42

EMENDA Nº 3 AO PL Nº 2.222/99, APENSADO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º-B proposto pelo projeto:

"Art. 2º-B

.....

§ 5º As instituições públicas ou privadas que adotarem o processo de contratação seletiva devem buscar orientação e supervisão permanente ou temporária de entidade beneficente de assistência social especializada ou equipe multiprofissional especializada."

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.



Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



Handwritten signature and date: 02/8

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei Nº 2.222/99, que acrescenta dispositivos à Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2000.

Handwritten signatures and party abbreviations: PMDB, MULLER PMB

Handwritten signatures and party abbreviations: PSDB-SP, PT

**PROJETO DE LEI Nº 1.929-A, DE 1999
(DA SRA. LÍDIA QUINAN)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 1999, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, A FIM DE DISPOR SOBRE INTERMEDIÇÃO DO TRABALHO DO DEFICIENTE FÍSICO POR PARTE DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999, APENSADO, COM EMENDAS, E PELA REJEIÇÃO DESTE (RELATORA: SRA FÁTIMA PELAES). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO FÁTIMA PELAES.....~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... **YETE BEZERRA**.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

(SE HOVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO FÁTIMA PELAES
.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADO... ~~JEFF DEZERRA~~

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

PARECERES
AO PROJETO DE
LEI Nº 1.929-A,
DE 1999

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº
1.929-A, DE 1999.

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do
orador.) - Sr. Presidente, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.222, de
1999, apensado ao Projeto de Lei nº 1.929-A, de 1999.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 1.929-A, DE 1999.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer.
Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade,
juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.222, de 1999, apensado
ao Projeto de Lei nº 1.929-A, de 1999.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS
EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.929-A, DE
1999.

O SR. GERSON PERES (PPB-PA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no mérito, o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 2.222, de 1999, apensado ao Projeto de Lei nº 1.929-A, de 1999.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ÀS EMENDAS OFERECIDAS
EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.929-A, DE 1999.**

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o nosso parecer é pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 2.222, de 1999, apensado ao Projeto de Lei nº 1.929-A, de 1999.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.929-A, DE 1999.

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (Bloco/PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é pela inconstitucionalidade das emendas ao Projeto de Lei nº 2.222, de 1999, apensado ao Projeto de Lei nº 1.929-A, de 1999.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - As emendas não serão apreciadas, já que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela inconstitucionalidade.

R.

~~SOBRE A MESA~~ PROPOSTA DO RELATOR PARA QUE A VOTAÇÃO
SE DÊ SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999, APENSADO.

Em votação as emendas da
Comissão de Trabalho

aprob

02/08/00

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999,
RESSALVADOS ~~os Destaque~~.

~~avulso~~
~~02/8/00~~

(SE APROVADO) - FICAM PREJUDICADOS O PROJETO INICIAL E AS
EMENDAS A ELE OFERECIDAS.



DESTAQUE SUPRESSIVO

(MANCADA DO PT)

Supressão da
expressão
02/08/00

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do artigo 161, V e § 2º, do Regimento Interno, destaque supressivo da expressão "..., no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.", constante do § 1º do art. 2º-B do PL nº 2.222/99.

JUSTIFICATIVA

A supressão indicada é oportuna face a rotatividade dos trabalhadores, bem como a constatação de que a indicação do contratado poderá se dar por aditamento após a seleção efetivamente realizada.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2000

Dep. Prof. Luizinho
Vice-líder do PT

Dep. Geraldo Magela
Vice-líder do PT

PAUTA DA SESSÃO - ORDEM DO DIA CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO SUBMETIDA
A VOTO POR
TER SIDO
DECLARADA
INCONSTITU-
CIONAL

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
AO PL Nº 2.222 DE 1999

Nº 1

Suprima-se o inciso I do art. 2º-B acrescentado à Lei nº 7.853, de 1989 pelo art. 1º do PI nº 2.222 de 1999.

Justificativa

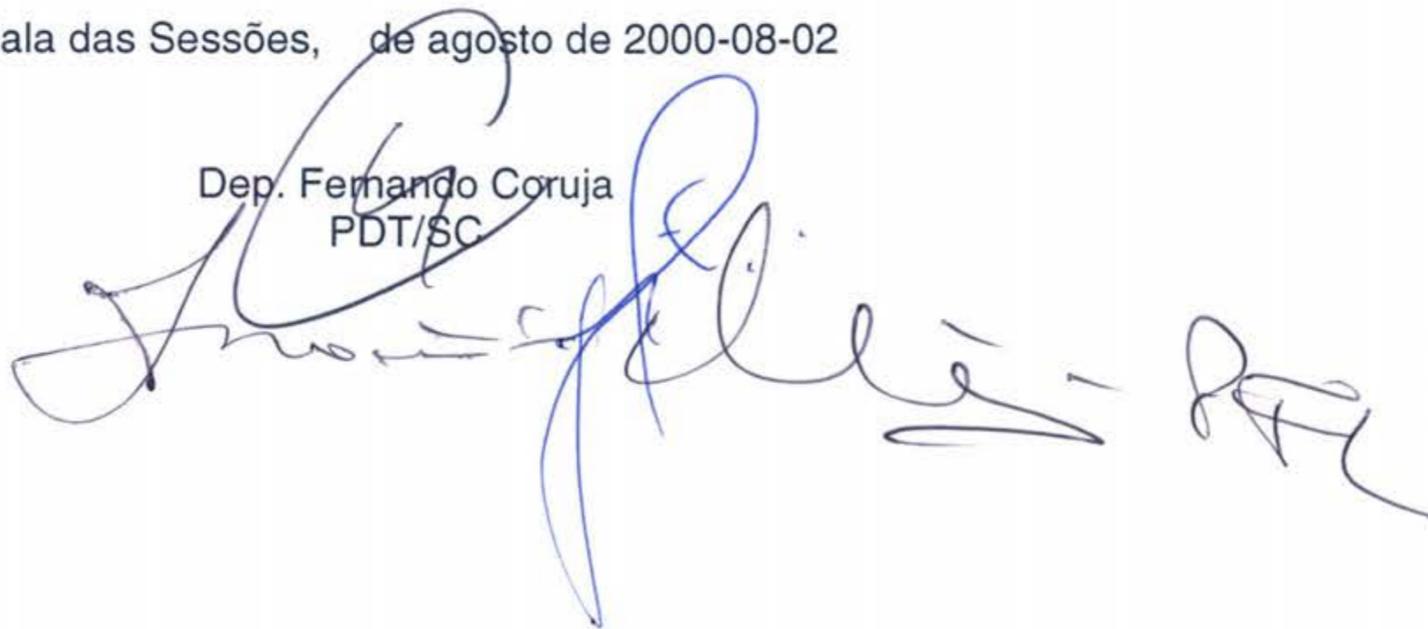
No entanto, não podemos concordar com o fato de que, a pretexto de fomentar a inserção no mercado de trabalho sejam afastados os princípios constitucionais que norteiam a atuação da administração pública, especialmente o que se refere à imprescindibilidade do concurso público para a investidura em cargos públicos.

A previsão da terceirização de serviços com instituições públicas prevista no inciso I do art. 2º-B acrescentado por este projeto há de ser afastada para que a Constituição não seja afetada. Vale lembrar, por fim que o próprio texto constitucional (inciso VIII do art. 37) prevê a destinação de percentual específico de vagas nos concursos públicos às pessoas portadoras de deficiência.

Queremos estimular a inserção no mercado de trabalho, desde que assegurados todos os direitos trabalhistas e prerrogativas constitucionais e legais dos servidores e empregados públicos e privados dos portadores de deficiência.

Sala das Sessões, de agosto de 2000-08-02

Dep. Fernando Coruja
PDT/SC



PAUTA DA SESSÃO - ORDEM DO DIA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO SUBMETIDA
A VOTO POR TER
SIDO DECLARADA
INCONSTITUCIONAL

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
AO PL Nº 2.222 DE 1999

Nº 2

Suprima-se o art. 2º-C acrescentado à Lei nº 7.853, de 1989 pelo art. 1º do PI nº 2.222 de 1999.

Justificativa

No entanto, não podemos concordar com o fato de que, a pretexto de fomentar a inserção no mercado de trabalho sejam afastados os princípios constitucionais que norteiam a atuação da administração pública, especialmente o que se refere à imprescindibilidade do concurso público para a investidura em cargos públicos.

A previsão da terceirização de serviços com instituições públicas prevista no inciso I do art. 2º-B acrescentado por este projeto há de ser afastada para que a Constituição não seja afetada. Vale lembrar, por fim que o próprio texto constitucional (inciso VIII do art. 37) prevê a destinação de percentual específico de vagas nos concursos públicos às pessoas portadoras de deficiência.

Queremos estimular a inserção no mercado de trabalho, desde que assegurados todos os direitos trabalhistas e prerrogativas constitucionais e legais dos servidores e empregados públicos e privados dos portadores de deficiência.

Sala das Sessões, de agosto de 2000-08-02

Dep. Fernando Coruja
PDT/SC



EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 1.929, de 1999

APROVADOS:

- a proposta do relator para votação do PL nº 2.222/99, apensado;
- as Emendas adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- o Projeto de Lei nº 2.222/99, apensado, ressalvado o Destaque.

SUPRIMIDA:

- a expressão "no qual constará relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador", constante do § 1º do art. 2º-B do PL 2.222/99, objeto de Destaque de Bancada (PT).

NÃO SUBMETIDAS A VOTAÇÃO:

- as Emendas de Plenário nºs 1 e 2. (Não submetidas a votação, por terem sido consideradas inconstitucionais pelo relator da CCJR).

PREJUDICADO:

- o Projeto de Lei nº 1.929/99 (projeto principal).

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 02.08.00.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.222-A, de 1999

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho efetivar-se-á mediante colocação competitiva, colocação seletiva ou promoção do trabalho por conta própria.

§ 1º Entende-se por colocação competitiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais.

§ 2º Entende-se por colocação seletiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Entende-se por promoção do trabalho por conta própria o processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vistas na emancipação econômica e pessoal."

"Art. 2ºB A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão contínua, na forma do § 2º do artigo anterior, poderá ser feita por entidades beneficentes de assistência social, instituídas na forma da lei, nos seguintes casos:

I - na terceirização de serviços com instituições públicas e empresas do setor privado;

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional da pessoa portadora de deficiência em oficina protegida de produção.

§ 1º A terceirização de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços.

§ 2º A entidade que adotar o processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador dos serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral e programas de reabilitação, caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

§ 3º A utilização da alternativa referida neste artigo não eximirá a entidade da celebração de contrato de trabalho, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLT, observando-se ainda o disposto nos incisos I e II do art. 2ºD.

§ 4º A inserção laboral mediante colocação seletiva não exime o tomador dos serviços de cumprir os percentuais de contratação de pessoas portadoras de deficiência habilitadas, nos termos da legislação previdenciária.

§ 5º As instituições públicas ou privadas que adotarem o processo de contratação seletiva devem buscar orientação e supervisão permanente ou temporária de entidade beneficente de assistência social especializada ou equipe multiprofissional especializada."

"Art. 2ºC O trabalho realizado na forma do inciso I do artigo anterior não caracteriza relação de emprego com o tomador de serviços, mas implica sua responsabilidade subsidiária, quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o trabalhador portador de deficiência esteve a sua disposição."

"Art. 2ºD Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - procedimentos especiais: os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exige condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, dentre outras;

II - apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, inclusive adequação de ambiente e de equipamentos) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;

III - oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, tendo por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para o portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vistas na sua emancipação econômica e pessoal relativa."

"Art. 2º E O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor as ações necessárias à defesa dos interesses coletivos ou difusos decorrentes da relação de emprego das pessoas portadoras de deficiência, assim como as ações individuais necessárias à defesa dos interesses que tenham origem na relação jurídica decorrente da colocação seletiva no mercado de trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2000


Relator
GERALDO MAGELA

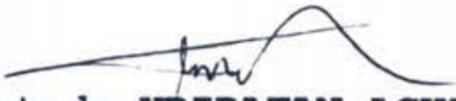
PS-GSE/ 204/00

Brasília, 9 de agosto de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.222, de 1999, do Poder Executivo, o qual "Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

R-2222/99

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho efetivar-se-á mediante colocação competitiva, colocação seletiva ou promoção do trabalho por conta própria.

§ 1º Entende-se por colocação competitiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais.

§ 2º Entende-se por colocação seletiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.



§ 3º Entende-se por promoção do trabalho por conta própria o processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vistas na emancipação econômica e pessoal."

"Art. 2ºB A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão contínua, na forma do § 2º do artigo anterior, poderá ser feita por entidades beneficentes de assistência social, instituídas na forma da lei, nos seguintes casos:

I - na terceirização de serviços com instituições públicas e empresas do setor privado;

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional da pessoa portadora de deficiência em oficina protegida de produção.

§ 1º A terceirização de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços.

§ 2º A entidade que adotar o processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador dos serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral e programas de reabilitação, caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

§ 3º A utilização da alternativa referida neste artigo não eximirá a entidade da celebração de contrato de trabalho, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho -



CLT, observando-se ainda o disposto nos incisos I e II do art. 2ºD.

§ 4º A inserção laboral mediante colocação seletiva não exime o tomador dos serviços de cumprir os percentuais de contratação de pessoas portadoras de deficiência habilitadas, nos termos da legislação previdenciária.

§ 5º As instituições públicas ou privadas que adotarem o processo de contratação seletiva devem buscar orientação e supervisão permanente ou temporária de entidade beneficente de assistência social especializada ou equipe multiprofissional especializada."

"Art. 2ºC O trabalho realizado na forma do inciso I do artigo anterior não caracteriza relação de emprego com o tomador de serviços, mas implica sua responsabilidade subsidiária, quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o trabalhador portador de deficiência esteve a sua disposição."

"Art. 2ºD Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - procedimentos especiais: os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exige condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, dentre outras;

II - apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, inclusive adequação de ambiente e de equipamentos) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as

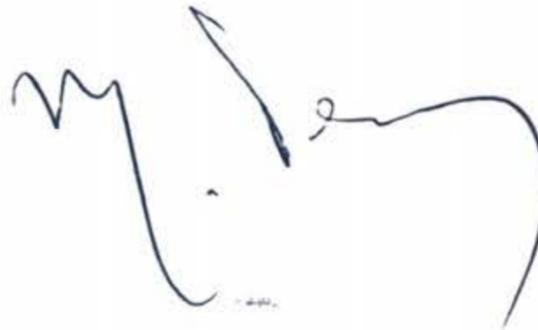
barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;

III - oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, tendo por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para o portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vistas na sua emancipação econômica e pessoal relativa."

"Art. 2º E O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor as ações necessárias à defesa dos interesses coletivos ou difusos decorrentes da relação de emprego das pessoas portadoras de deficiência, assim como as ações individuais necessárias à defesa dos interesses que tenham origem na relação jurídica decorrente da colocação seletiva no mercado de trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de agosto de 2000.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.929

de 1999.

AUTOR

EMENTA

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre intermediação do trabalho do deficiente físico por parte das entidades assistenciais.

LIDIA QUINAN
(PSDB-GO)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

26.10.99

PLENÁRIO

Fala a autora, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Apense-se ao Projeto de Lei Nº 3.610, de 1997.

Vetado

07.12.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:
PL. 2.222/99

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.610, DE 1997.

28.02.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II Apense-se a este o Projeto de Lei nº 2.222, de 1999. (NOVO DESPACHO).

DCD 25/02/00, pág. 9438 col. 01.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 1999.

ANDAMENTO

02.08.00

PLENÁRIO (19:46 horas)

Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, na Sessão de hoje, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI. **URGÊNCIA** para o PL. nº 2.222/99, apensado a este.

Discussão em turno único.

Designações para proferir pareceres a este projeto:

Relator, Dep Tetê Bezerra, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, com apresentação de proposta para que a votação se dê sobre o **PL. 2.222/99**, apensado.

Relator, Dep Mendes Ribeiro Filho, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e do apensado.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 emendas de plenário pelo pelo Dep. Fernando Coruja.

Designações para proferir pareceres às **emendas de plenário**:

Relator, Dep Gerson Peres, em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição.

Relator, Dep Tetê Bezerra, em substituição à CSSF, que conclui pela rejeição.

Relator, Dep Mendes Ribeiro Filho, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Deixam de ser submetidas a voto, as emendas de plenário, nos termos do artigo 189, parágrafo sexto do RI.

Aprovação da proposta do relator da CSSF, para votação do **PL. 2.222/99**, apensado.

Obs: (Vide **PL. 2.222/99**, apensado).

- 27.03.00 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído a relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.
- 27.03.00 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 28.03.00.
- 05.04.00 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 08.05.00 COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável da relatora, Dep. FÁTIMA PELAES; ao PL: 2222/99 apensado com emendas e contrário a este.
- 17.05.00 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. FÁTIMA PELAES, ao PL. 2.222/99, apensa
do, com emendas e contrário a este, .
(PL 1.929-A/99).
- 23.05.00 COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado a Comissão de Segurança Social e Família.
- 30.05.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Distribuído a relatora Dep. TETE BEZERRA.
- 01.06.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 12.06.00 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA
Não foram apresentadas emendas,

Continua.....

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-1929/1999 

Autor: Lidia Quinan - PMDB /GO 

Data de Apresentação: 26/10/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Prioridade

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre intermediação do trabalho do deficiente físico por parte das entidades assistenciais.

Explicação da Ementa: ESTABELECENDO QUE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DE NATUREZA FILANTRÓPICA, POSSAM SER INTERMEDIADORAS PARA INSERIR PESSOA DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO.

Indexação: ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, INTEGRAÇÃO SOCIAL, PESSOA DEFICIENTE, INCLUSÃO, AUTORIZAÇÃO, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, OBRA FILANTRÓPICA, INSERÇÃO, PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, MERCADO DE TRABALHO, EMPREGO, PROGRAMA, QUALIFICAÇÃO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, TRABALHO, EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO, TERCEIRIZAÇÃO, AUSÊNCIA, RELAÇÃO DE EMPREGO, OBRIGATORIEDADE, OBRIGAÇÕES, PRVIDÊNCIA SOCIAL, OBJETIVO, MELHORIA, QUALIDADE DE VIDA.

Despacho:

28/2/2000 - DESPACHO A CTASP, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL. 2222/99. (NOVO DESPACHO).
DCD 25 02 00 PAG 9438 COL 01.

Legislação Citada 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

PAR 1 CSSF (Parecer de Comissão) 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão) 

PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - Fátima Pelaes 

Apensados

PL 2222/1999 

Publicação e Erratas

Errata de 25/02/2000 

Publicação A de 18/05/2000 

Última Ação:

2/8/2000 - PLENÁRIO (PLEN) - Declarado prejudicado, face a aprovação do PL 2222/1999, apensado

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
26/10/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP LIDIA QUINAN.
7/12/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
7/12/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) APENSE-SE AO PL. 3610/97.(DESPACHO INICIAL)
28/2/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO A CTASP, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL. 2222/99. (NOVO DESPACHO).  DCD 25 02 00 PAG 9438 COL 01.
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATORA DEP FÁTIMA PELAES.
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 28 03 00.
5/4/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
8/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER CONTRÁRIO DA RELATORA, DEP FATIMA PELAES; AO PL. 2222/99 APENSADO COM EMENDAS E CONTRÁRIO A ESTE. 
17/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP FÁTIMA PELAES, A ESTE, AO PL. 2222/99, APENSADO, COM EMENDAS E CONTRÁRIO A ESTE. (PL. 1929-A/99).
23/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.
30/5/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

RELATORA DEP TETÊ BEZERRA.	
1/6/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 01 06 00.
12/6/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
2/8/2000	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS SENHORES LIDERES, NA SESSÃO DE HOJE, QUE SOLICITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA O PL. 2222/99, APENSADO A ESTE. DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. (19:46H). DESIGNAÇÕES PARA PROFERIR PARECERES A ESTE PROJETO: RELATOR, DEP TETE BEZERRA, EM SUBSTITUIÇÃO À CSSF, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO, COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PARA QUE A VOTAÇÃO SE DÊ SOBRE O PL. 2222/99, APENSADO. RELATOR, DEP MENDES RIBEIRO FILHO, EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DO APENSADO. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE 02 EMENDAS DE PLENÁRIO PELO DEP FERNANDO CORUJA. DESIGNAÇÕES PARA PROFERIR PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: RELATOR, DEP GERSON PERES, EM SUBSTITUIÇÃO À CTASP, QUE CONCLUI PELA REJEIÇÃO. RELATOR, DEP TETE BEZERRA, EM SUBSTITUIÇÃO À CSSF, QUE CONCLUI PELA REJEIÇÃO. RELATOR, DEP MENDES RIBEIRO FILHO, EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR, QUE CONCLUI PELA INCONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. DEIXAM DE SER SUBMETIDAS A VOTO, AS EMENDAS DE PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO SEXTO DO RI. APROVAÇÃO DA PROPOSTA DO RELATOR DA CSSF, PARA VOTAÇÃO DO PL. 2222/99, APENSADO. OBS.: (VIDE PL. 2222/99, APENSADO). PREJUDICADO, EM FACE DA APROVAÇÃO DO PL. 2222/99, APENSADO.
2/8/2000	PLENÁRIO (PLEN) Declarado prejudicado, face a aprovação do PL 2222/1999, apensado

Nova Pesquisa

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-1929/1999** Autor: **Lidia Quinan - PMDB /GO** 

Data de Apresentação: 26/10/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Prioridade

Situação: MESA: Arquivada.

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre intermediação do trabalho do deficiente físico por parte das entidades assistenciais.

Explicação da Ementa: ESTABELECENDO QUE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DE NATUREZA FILANTRÓPICA, POSSAM SER INTERMEDIADORAS PARA INSERIR PESSOA DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO.

Indexação: ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, INTEGRAÇÃO SOCIAL, PESSOA DEFICIENTE, PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÃO, ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS, INSERÇÃO, MERCADO DE TRABALHO, EMPREGO, PROGRAMA, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INTERMEDIACÃO, EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO, TERCEIRIZAÇÃO, AUSÊNCIA, RELAÇÃO DE EMPREGO.

Despacho:

28/2/2000 - DESPACHO A CTASP, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL. 2222/99. (NOVO DESPACHO). DCD 25 02 00 PAG 9438 COL 01.

Legislação Citada 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

- **PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão)** 

- CSSF (SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA)

- **PAR 1 CSSF (Parecer de Comissão)** 

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

- **PAR 1 CTASP (Parecer de Comissão)** - **PRL 1 CTASP (Parecer do Relator) - Fátima Pelaes** 

Publicação e Erratas

- **Errata de 25/02/2000** - **Publicação A de 18/05/2000** 

Última Ação:

2/8/2000 - PLENÁRIO (PLEN) - Declarado prejudicado, face a aprovação do PL 2222/1999, apensado

Obs.: O andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Evento
26/10/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP LIDIA QUINAN.
7/12/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
7/12/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) APENSE-SE AO PL. 3610/97.(DESPACHO INICIAL)
28/2/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO A CTASP, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. APENSE-SE A ESTE O PL. 2222/99. (NOVO DESPACHO).  DCD 25 02 00 PAG 9438 COL 01.
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) RELATORA DEP FÁTIMA PELAES.
27/3/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 28 03 00.
5/4/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

8/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) PARECER CONTRARIO DA RELATORA, DEP FATIMA PELAES; AO PL. 2222/99 APENSADO COM EMENDAS E CONTRÁRIO A ESTE. 
17/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP FÁTIMA PELAES, A ESTE, AO PL. 2222/99, APENSADO. COM EMENDAS E CONTRÁRIO A ESTE. (PL. 1929-A/99).
23/5/2000	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) ENCAMINHADO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.
30/5/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATORA DEP TETÉ BEZERRA.
1/6/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 01 06 00.
12/6/2000	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
2/8/2000	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS SENHORES LIDERES, NA SESSÃO DE HOJE, QUE SOLICITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA O PL. 2222/99, APENSADO A ESTE. DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. (19:46H). DESIGNAÇÕES PARA PROFERIR PARECERES A ESTE PROJETO: RELATOR, DEP TETE BEZERRA, EM SUBSTITUIÇÃO À CSSF, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO, COM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA PARA QUE A VOTAÇÃO SE DÊ SOBRE O PL. 2222/99, APENSADO. RELATOR, DEP MENDES RIBEIRO FILHO, EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DO APENSADO. ENCERRADA A DISCUSSÃO. APRESENTAÇÃO DE 02 EMENDAS DE PLENÁRIO PELO DEP FERNANDO CORUJA. DESIGNAÇÕES PARA PROFERIR PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: RELATOR, DEP GERSON PERES, EM SUBSTITUIÇÃO À CTASP, QUE CONCLUI PELA REJEIÇÃO. RELATOR, DEP TETE BEZERRA, EM SUBSTITUIÇÃO À CSSF, QUE CONCLUI PELA REJEIÇÃO. RELATOR, DEP MENDES RIBEIRO FILHO, EM SUBSTITUIÇÃO À CCJR, QUE CONCLUI PELA INCONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TECNICA LEGISLATIVA. DEIXAM DE SER SUBMETIDAS A VOTO, AS EMENDAS DE PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 189. PARÁGRAFO SEXTO DO RI. APROVAÇÃO DA PROPOSTA DO RELATOR DA CSSF, PARA VOTAÇÃO DO PL. 2222/99, APENSADO. OBS.: (VIDE PL. 2222/99, APENSADO). PREJUDICADO, EM FACE DA APROVAÇÃO DO PL. 2222/99, APENSADO.
2/8/2000	PLENÁRIO (PLEN) Declarado prejudicado, face a aprovação do PL 2222/1999, apensado

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)

EMENTA Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes. (Dispondo que a isenção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho efetivar-se-á mediante colocação competitiva, colocação seletiva ou promoção do trabalho por conta própria.)

PODER EXECUTIVO
(MSC nº 1.803/99)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

14.02.00

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Razões do veto-publicadas no

28.02.00

MESA

Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.929, de 1999. (NOVO DESPACHO).

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.929, DE 1999.

02.08.00

PLENÁRIO (19:46 horas)

Aprovação do requerimento dos Dep Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB, PST, PTN e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

Aprovação da proposta do relator da CSSF, para votação deste sobre o principal: **PL. 1.929/99**. Discussão em turno único.

Aprovação das emendas adotadas pelo relator da CTASP.

Aprovação do projeto, ressalvado o destaque.

Supressão no texto da expressão: "... , no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador." , constante do parágrafo primeiro do artigo segundo-B deste projeto, objeto de DVS do Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT.

Prejudicado o PL. 1.929/99, principal.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep Geraldo Magela.

02.08.00

MESA

Despacho ao Senado Federal. PL. 2.222-B/99.

Continua.....

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 2.222/99 (Versò da folha nº 01)

MESA
Remessa ao Senado Federal, através do Of.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-2222/1999** 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 02/12/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência art. 155 RICD

Situação: MESA: Aguardando Retorno .

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

Explicação da Ementa: DISPONDO QUE A INSERÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA NO MERCADO DE TRABALHO EFETIVAR-SE-Á MEDIANTE COLOCAÇÃO COMPETITIVA, COLOCAÇÃO SELETIVA OU PROMOÇÃO DO TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA.

Indexação: ALTERAÇÃO. LEI FEDERAL. INTEGRAÇÃO SOCIAL. PESSOA DEFICIENTE, INCLUSÃO, MERCADO DE TRABALHO, CRITÉRIO SELETIVO, COMPETIÇÃO, TRABALHADOR AUTÔNOMO, COOPERATIVA, ECONOMIA FAMILIAR, AUTORIZAÇÃO, ENTIDADE, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL, INTERMEDIÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ATENDIMENTO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CEGO, MUDO, SURDO, TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇO, CONVENIO, ÓRGÃO PÚBLICO, EMPRESA PRIVADA, COMERCIALIZAÇÃO, BENS, OFICINA, PRODUÇÃO, EXIGÊNCIA, PREVENÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL, CONTRATO DE TRABALHO, (CLT), LEGITIMIDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, AÇÃO JUDICIAL, DEFESA, RELAÇÃO DE EMPREGO.

Despacho:

2/8/2000 - DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 2222-B/99. DCD 03 08 00 PÁG 38266 COL 02.

PLEN (PLEN)

MSC 1803/1999 (Mensagem) - Poder Executivo **Emendas**

- CTASP (TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)

EMR 1 CTASP (Emenda de Relator) - Fátima Pelaes **EMR 2 CTASP (Emenda de Relator) - Fátima Pelaes** **EMR 3 CTASP (Emenda de Relator) - Fátima Pelaes** **Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão) 

- CVT (VIAÇÃO E TRANSPORTES)

PAR 1 CVT (Parecer de Comissão) **Publicação e Erratas****Publicação A de 18/05/2000** **Publicação B de 03/08/2000** **Última Ação:**

2/8/2000 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE/204/00.

Obs.: o arquivamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
2/12/1999	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PL 2222/1999, do Poder Executivo, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes." 
14/2/2000	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 16 12 99 PÁG 391 COL 01. 
14/2/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CTASP, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
28/2/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) APENSE-SE AO PL. 1929/99. (NOVO DESPACHO).
2/8/2000	PLENÁRIO (PLEN) APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP INOCENCIO OLIVEIRA, LIDER DO PFL; ARNALDO MADEIRA, LIDER DO GOVERNO; MENDES RIBEIRO FILHO, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PMDB/PST/PTN; WALTER PINHEIRO, NA

QUALIDADE DE LIDER DO PT E ODELMO LEÃO, LIDER DO PPB. SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. APROVAÇÃO DA PROPOSTA DO RELATOR DA CSSF, PARA VOTAÇÃO DESTE SOBRE O PRINCIPAL PL. 1929/99. DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. APROVAÇÃO DAS EMENDAS ADOTADAS PELO RELATOR DA CTASP. APROVAÇÃO DO PROJETO, RESSALVADO O DESTAQUE. SUPRESSÃO NO TEXTO DA EXPRESSÃO: "..., NO QUAL CONSTARÁ A RELAÇÃO NOMINAL DOS TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO TOMADOR", CONSTATANTE DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO SEGUNDO-B DESTE PROJETO, OBJETO DE DVS DO DEP PROFESSOR LUIZINHO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PT. PREJUDICADO O PL. 1929/99, PRINCIPAL. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP GERALDO MAGELA. (19:46H) OBS.: VIDE PL. 1929/99.

2/8/2000

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 2222-B/99.  **DCD 03 08 00 PÁG 38266** COL 02. 

9/8/2000

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

REMESSA AO SF, ATRAVÉS DO OF PS-GSE/204/00.

1/3/2007

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Recebimento do Ofício nº 270/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.929, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de dispor sobre intermediação do trabalho do deficiente físico por parte das entidades assistenciais.

Autora: Deputada LIDIA QUINAN

Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo facilitar a colocação de deficientes físicos no mercado de trabalho, através da intermediação de entidades sem fins lucrativos, de natureza filantrópica e de comprovada idoneidade.

Estabelece que não haverá relação empregatícia entre o tomador de serviços e o empregado portador de deficiência, mas relação de solidariedade com a entidade sem fins lucrativos empregadora da mão-de-obra, quando existente o inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Há, em apenso, o Projeto de Lei nº 2.222, de 1999, de iniciativa do Poder Executivo, mais amplo que o principal.

Este projeto conceitua três modalidades de colocação de mão-de-obra da pessoa portadora de deficiência: competitiva, seletiva ou promoção do trabalho por conta própria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A colocação competitiva é a regular, comum a qualquer trabalhador, independente de sua condição física e/ou mental e da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

Já a colocação seletiva depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização, inclusive com a possibilidade de intermediação de entidades beneficentes.

Na colocação por promoção do trabalho por conta própria encontram-se as possibilidades de trabalho grupal, de forma autônoma, cooperada ou em regime de economia familiar.

Não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

De início, queremos destacar, nos dois projetos em apreço, seus fundamentos jurídicos e sociais.

Há, nas duas iniciativas, uma preocupação comum de permitir a intermediação de entidades beneficentes na colocação de mão-de-obra dos portadores de deficiência.

O projeto principal restringe-se somente a essa preocupação.

Entretanto o projeto do Executivo é mais amplo, conceituando e detalhando várias formas de colocação da mão-de-obra de portadores de deficiência, englobando o conteúdo do PL n.º 1.929/99, da lavra da Deputada LIDIA QUINAN.

De fato, é preciso disciplinar a atuação das entidades beneficentes enquanto intermediadoras e administradoras da mão-de-obra de portadores de deficiência, para afastar, inclusive, questionamentos da fiscalização do trabalho, da previdência e do Ministério Público do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O mérito aqui discutido está em acordo com a Constituição Federal que, em diversos dispositivos, trata do trabalho dos portadores de deficiência:

- proibição de distinção no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, inciso XXXI);
- determinação de que a lei deverá reservar percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência, definindo os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII);
- disposição de que a Assistência Social tem por objetivo a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, inciso II);
- obrigação de criação de programas de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante acesso aos bens e serviços coletivos, como a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, inciso II);
- exigência de elaboração de leis que disponham sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir o acesso adequado do portador de deficiência (art. 244).

Ademais, o texto constitucional dispõe que a República Federativa do Brasil tem a dignidade da pessoa humana como um de seus cinco fundamentos (art. 1º, inciso III); que a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, é um de seus quatro objetivos fundamentais (art. 3º, inciso IV); e que a prevalência dos direitos humanos é um de seus dez princípios na ordem internacional (art. 4º, inciso II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O mérito aqui em debate também atende às orientações da Convenção n.º 159, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 51, de 28 de agosto de 1989. Essa Convenção estabelece que os países signatários têm o dever de se engajarem em atividades de integração do trabalhador portador de deficiência, com fornecimento de instrumentos que viabilizem o exercício das atividades profissionais para os deficientes que deles necessitem.

Assim, somos pela aprovação da iniciativa do Executivo, com pequenas alterações, entre elas, a que permite a intermediação das entidades beneficentes na colocação da mão-de-obra de portadores de deficiência de forma alternativa e não obrigatória e exclusiva como consta na redação original.

Como consequência regimental, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.929, de 1999, da Deputada LIDIA QUINAN.

Em que pesem os valorosos propósitos dessa proposição, a matéria merece regulamentação mais acurada e mais ampla.

A autorização para intermediação da mão-de-obra deve restringir-se aos portadores de deficiência que necessitam de apoios especiais em suas atividades, que não possuem condições de serem contratados no mercado de trabalho, como é o caso dos portadores de deficiência severa.

Para aqueles que podem ter acesso ao mercado de trabalho deve ser aplicada a legislação trabalhista pertinente aos trabalhadores em geral —vínculo direto com o empregador – até porque essa autorização ampla de intermediação de mão-de-obra pode gerar efeitos indesejados, como o de tornar essa forma de contratação a única opção disponível para os portadores de deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.222, de 1999, do Poder Executivo, com três emendas anexas, e pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.929, de 1999, da Deputada LIDIA QUINAN.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.


Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

005256.096



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.222, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

Dê-se ao *caput* do art. 2º-B, proposto pelo projeto, a seguinte redação:

"Art.2º-B. A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão contínua, na forma do § 2º do artigo anterior, poderá ser feita por entidades beneficentes de assistência social, instituídas na forma da lei, nos seguintes casos:"

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.

Deputada **FÁTIMA PELAES**
Relatora

005021⁰⁰⁶



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.222, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02

Dê-se ao inciso II do art. 2º-D, proposto pelo projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º-D. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

.....

II – apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, inclusive adequação de ambiente e de equipamentos) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.


Deputada **FÁTIMA PELAES**
Relatora

005021'096



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.222, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

EMENDA ADITIVA N.º 01

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º-B proposto pelo projeto:

“Art. 2º-B

.....

§ 5º *As instituições públicas ou privadas que adotarem o processo de contratação seletiva devem buscar orientação e supervisão permanente ou temporária de entidade beneficente de assistência social especializada ou equipe multiprofissional especializada.*”

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

005021'096